



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.394 - RS (2014/0243073-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : F M D
AGRAVANTE : R M D
ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : G D
ADVOGADO : CLAUDETE M PESEGOGINSKI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO APRECIADO. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito, pois o julgador tem o dever de fundamentar suas decisões.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.394 - RS (2014/0243073-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 451-453):

Verifico que os agravantes deixaram de realizar o preparo do recurso especial e tampouco comprovaram a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

O art. 511 do Código de Processo Civil determina que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Outrossim, não favorece aos agravantes a assertiva de que o pedido realizado perante a instância ordinária ainda não foi analisado, pois "enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do recolhimento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso interposto sem que haja o respectivo pagamento" (REsp 1446201/SP, Relatora a Ministra **Nancy Andrigui**, DJe de 09/09/2014).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO APRECIADO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao recorrente, até a apreciação do pedido de assistência judiciária, recolher as custas processuais devidas, sob pena de deserção. Precedentes.

2. A afirmação de que pode ter ocorrido um possível equívoco no processo de digitalização dos autos físicos deve vir acompanhada de elementos, indicados nos autos, que comprovem tal afirmação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 431.347/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO BOJO DO RECURSO - DESERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO INCONFORMISMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido de gratuidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 123.352/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 31/03/2014)

Portanto aplica-se ao caso o enunciado n. 187 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Os agravantes afirmam que, tendo o agravado argüido a deserção nas contrarrazões de apelação, se tal matéria não foi analisada como preliminar do recurso, significa que houve deferimento tácito do relator.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.394 - RS (2014/0243073-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Sem razão os agravantes.

No recurso anterior os agravantes sustentaram que o pedido de assistência gratuita não havia sido examinado ainda, por isso o recurso não poderia ser julgado deserto.

Ante o insucesso dessa primeira tese, agora afirmam que o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido "tacitamente" pois não houve manifestação do relator ao julgar a apelação.

A segunda tese não tem maior sorte do que a primeira. A situação fática é a mesma, tendo sido feito o pedido de assistência judiciária gratuita, enquanto não for expressamente apreciado, deverá a parte, sob pena de deserção, realizar o preparo ao recorrer.

O fato de o relator não ter apreciado a deserção como preliminar na apelação não significa que houve deferimento tácito do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o julgador tem o dever constitucional de fundamentar suas decisões.

Nessas circunstâncias, cabe à parte realizar o preparo ou comprovar a concessão de assistência judiciária gratuita, pois a simples existência de pedido nos autos não a exime desse ônus.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas judiciais e o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos devem ser demonstrados no ato de interposição do recurso.
2. Alegada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar a concessão do benefício, o que não ocorreu na hipótese, incidência, portanto, da Súmula n. 187/STJ.
3. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.352/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243073-0

**AgRg no
AREsp 583.394 / RS**

Números Origem: 001/1.12.0271328-0 04185354820138217000 05113402020138217000
0656413720148217000 111202713280 1293085658 3589253420128210001
4185354820138217000 656413720148217000 70057867137 70058730789
70059788133

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F M D
AGRAVANTE : R M D
ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : G D
ADVOGADO : CLAUDETE M PESEGOGINSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F M D
AGRAVANTE : R M D
ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : G D
ADVOGADO : CLAUDETE M PESEGOGINSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.